

02/2020

Procedimentos para Regularização dos Usos de Recursos Hídricos de Minas Gerais

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, com um fulcro nos incisos I e IV, do art. 12, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, determina que:

Art. 1º – Esta Instrução de Serviço – IS – se aplica ao Igam, inclusive suas Unidades Regionais de Gestão das Águas – Urgas –, às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Art. 2º – Os procedimentos descritos nesta IS devem ser aplicados e cumpridos nos processos de outorga de direito de uso da água, sejam elas emitidas de forma individual ou coletiva, bem como para as intervenções emergenciais em recursos hídricos.

Art. 3º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2020.

Marília Carvalho de Melo
Diretora-Geral do Igam

02/2020

1.	APRESENTAÇÃO	5
2.	DA REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS	6
2.1	DO DOMÍNIO DAS ÁGUAS	6
2.2	DOS USOS SUJEITOS À OUTORGA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	6
2.3	DOS USOS CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES	7
2.3.1	<i>Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004.....</i>	7
2.3.2	<i>Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010.....</i>	8
2.4	DOS USOS ISENTOS DE OUTORGA	8
2.5	DO REGISTRO DO USO LEGAL.....	9
2.6	DA AUTORIZAÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	11
2.7	DAS OUTORGAS DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM POTENCIAL POLUIDOR	13
3.	DOS MODOS DE USO	17
3.1	DO LANÇAMENTO DE EFLUENTES	17
3.2	USOS ISENTOS DE OUTORGA	18
3.2.1	DA DRAGAGEM, LIMPEZA OU DESASSOREAMENTO DE CURSO DE ÁGUA	18
3.2.2	DAS ACUMULAÇÕES CONSIDERADAS INSIGNIFICANTES, APÓS A PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG N° 62, DE 17 DE JUNHO DE 2019.....	18
4.	DO INÍCIO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	19
4.1	DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA	19
4.1.1	<i>Da alteração do processo de outorga.....</i>	20
4.1.2	<i>Da formalização de um único processo por intervenção</i>	20
4.1.3	<i>Da reorientação de processos</i>	20
4.2	DA SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA	21
4.3	DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE OUTORGA.....	21
4.4	DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PREVENTIVA.....	22
4.5	DA SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA.....	23
4.6	DA INTERVENÇÃO EMERGENCIAL.....	23
5.	DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	25
6.	DAS TAXAS CORRESPONDENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA	27
7.	DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS REFERENTE AOS PROCESSOS DE OUTORGA.....	28
8.	DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30
8.1	EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30
8.2	EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS	30
9.	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTRO DE USOS INSIGNIFICANTES.....	31
10.	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTROS DE ISENTOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	31
11.	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ÁGUA SUPERFICIAL.....	31

02/2020

11.1 DA VAZÃO DE REFERÊNCIA	31
11.2 DO LIMITE MÁXIMO OUTORGÁVEL.....	32
11.3 DA ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA	33
11.4 DO BALANÇO HÍDRICO	34
12. DOS PRAZOS, CONDICIONANTES E SISTEMA DE MONITORAMENTO ESTABELECIDOS PARA A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	35
12.1 DOS PRAZOS	35
12.1.1 Da vigência.....	35
12.1.2 Do prazo para início das intervenções.....	36
12.2 DAS CONDICIONANTES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO ESTABELECIDOS PARA A OUTORGA	36
12.3 DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO DE INTERVENÇÕES	37
12.3.1 Da implantação de sistema de medição para monitoramento de corpos de água superficial	37
12.3.2 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais	38
12.3.3 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos subterrâneos	38
12.3.4 DO MONITORAMENTO DAS INTERVENÇÕES EM RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS	39
12.3.4.1 Da periodicidade da medição de vazão captada e fluxo residual	39
12.3.4.2 Da periodicidade da medição de nível estático	39
12.3.4.3 Do armazenamento e disponibilização dos dados	39
12.3.5 DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO	40
DA OUTORGA COLETIVA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS.....	42
13. DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	42
14.1 DA COMUNICAÇÃO.....	42
14.2 DA PUBLICAÇÃO	42
14.3 DO ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS	43
14. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO SOBRE DECISÕES EM PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	43
15.1 DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO	43
15.1.1 Da apresentação do pedido de reconsideração	44
15.1.2 Da análise do pedido de reconsideração	44
15.2 DOS RECURSOS.....	45
15.2.1 Da apresentação do recurso	45
15.2.2 Da análise do recurso	46
15.2.2.1 Das preliminares.....	46
15.2.2.2 Da análise	46
15.3 DAS REGRAS PARA PEDIDOS APRESENTADOS POR TERCEIROS	47
15. DA RENÚNCIA AO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	47
16. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	47
17.1. DECRETO 47.705, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019	47
17.1.1 Dos documentos exigíveis na formalização do processo	48
17.2. PORTARIA IGAM Nº 48, DE 2019	48
17.2.1 Do protocolo dos documentos.....	48
17.2.2 Da formalização	48
17.2.3 Da comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação	48
17.2.4 Da prorrogação das outorgas vigentes.....	49

02/2020

17.2.5 Monitoramento	49
ANEXO I	51
MODELO PARECER DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	51
ANEXO II	53
MODELO ANÁLISE PRELIMINAR DO RECURSO	53
ANEXO III	54
PLANILHA DE MONITORAMENTO DE VAZÃO	54



02/2020**1. APRESENTAÇÃO**

A presente IS tem por objetivo padronizar os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, considerando a publicação do Decreto nº 47.705, de 05 de setembro de 2019, e da Portaria Igam nº 48, de 05 de outubro de 2019.

O Decreto nº 47.705 2019, e a Portaria Igam nº 48 2019, são resultados de um trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas do Sisema, que ao longo do ano de 2018 e 2019 revisaram os procedimentos, metodologia, critérios e normas que estavam sendo aplicadas para solicitação, análise e concessão de outorga de direito de uso da água, sejam elas emitidas de forma individual ou coletiva, e para intervenções emergenciais em recursos hídricos.

O trabalho realizado culminou na elaboração de uma nova normativa com objetivo de inovação, modernização e racionalização dos procedimentos para solicitação, análise e concessão de outorga de direito de uso da água, tornando o processo de regularização de recursos hídricos mais eficiente.

Em razão de todas as inovações trazidas pelo Decreto nº 47.705/ 2019, e pela Portaria Igam nº 48, de 2019, faz-se necessária a edição desta IS para fins de alinhamento e uniformização dos procedimentos a serem adotados na aplicação prática da referida norma pelos órgãos e entidades do Sisema.

Desta forma, todas as instruções, orientações e notas orientativas que tratam de recursos hídricos¹, assim como seus adendos e retificações, expedidas até a presente data deixam de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor do Decreto nº 47.705, de 2019, e da Portaria Igam nº 48, de 2019, exceto:

- Notas técnicas expedidas pelo Igam, referente a regulação de uso de recursos hídricos;
- Instrução de Serviço Conjunta Semad/Igam nº 02/2015;
- Orientação Sisema nº 06/2017;
- Instrução de Serviço Sisema nº 03/2019;
- Instrução de Serviço Sisema nº 04/2019.

¹ Não se aplica as instruções, orientações e notas orientativas referente ao licenciamento ambiental e demais autorizações.

02/2020

2. DA REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Conforme disposto na Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, as regularizações dos usos de recursos hídricos serão autorizadas pelos seguintes atos:

- Outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- Cadastro de uso insignificante;
- Cadastro de usos isentos de outorga.

2.1 Do domínio das águas

A Constituição da República dividiu entre a União e os Estados o domínio da água, da seguinte forma:

- São bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;
- São bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Um mapa interativo que informa a dominialidade (estadual ou da União) dos principais rios do Brasil pode ser acessado por meio Portal do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos² ou na IDE-Sisema³. Serão considerados como de domínio estadual, os rios que não possuam classificação quanto à sua dominialidade.

A quem solicitar a outorga:

- As outorgas em águas de domínio do Estado são obtidas junto ao Igam (Lei nº 13.199, de 1999);
- As outorgas em águas de domínio da União são emitidas pela Agência Nacional de Águas (Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000).

2.2 Dos usos sujeitos à outorga no âmbito do Estado de Minas Gerais

Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público estadual, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, os seguintes modos de usos:

- Captação ou derivação em um corpo de água;
- Exploração de água subterrânea;
- Construção de barramento ou açude;
- Construção de dique ou desvio em corpo de água;
- Rebaixamento de nível de água;

² <http://portal1.snirh.gov.br/ana/apps/webappviewer/index.html?id=ef7d29c2ac754e9890d7cddb78cbaf2c>

³ <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

02/2020

- Construção de estrutura de transposição de nível;
- Construção de travessia rodoferroviária;
- Lançamento de efluentes em corpo de água;
- Retificação, canalização ou obras de drenagem;
- Transposição de bacias;
- Aproveitamento de potencial hidroelétrico;
- Sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
- Dragagem em cava aluvionar;
- Dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;
- Outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

2.3 Dos usos considerados insignificantes

Os critérios de enquadramento dos usos considerados insignificantes são definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG. Atualmente encontram-se vigentes nas seguintes Deliberações Normativas a respeito dos usos insignificantes:

2.3.1 Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004

De acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004, para as Unidades de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRHs – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rio Jucuruçu e Rio Itanhém (Figura 01) são consideradas como usos insignificantes as seguintes intervenções:

- Captação ou derivações de águas superficiais com vazão máxima de 0,5 litro/segundo
- Acumulações em volume máximo de 40.000 m³.

Para o restante do Estado, consideram-se como insignificantes:

- Captação ou derivações de águas superficiais com vazão máxima de 1,0 litro/segundo
- Acumulações em volume máximo de 5.000 m³.

No caso de captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, são consideradas como insignificantes aquelas com volume menor ou igual a 10 m³/dia.

02/2020

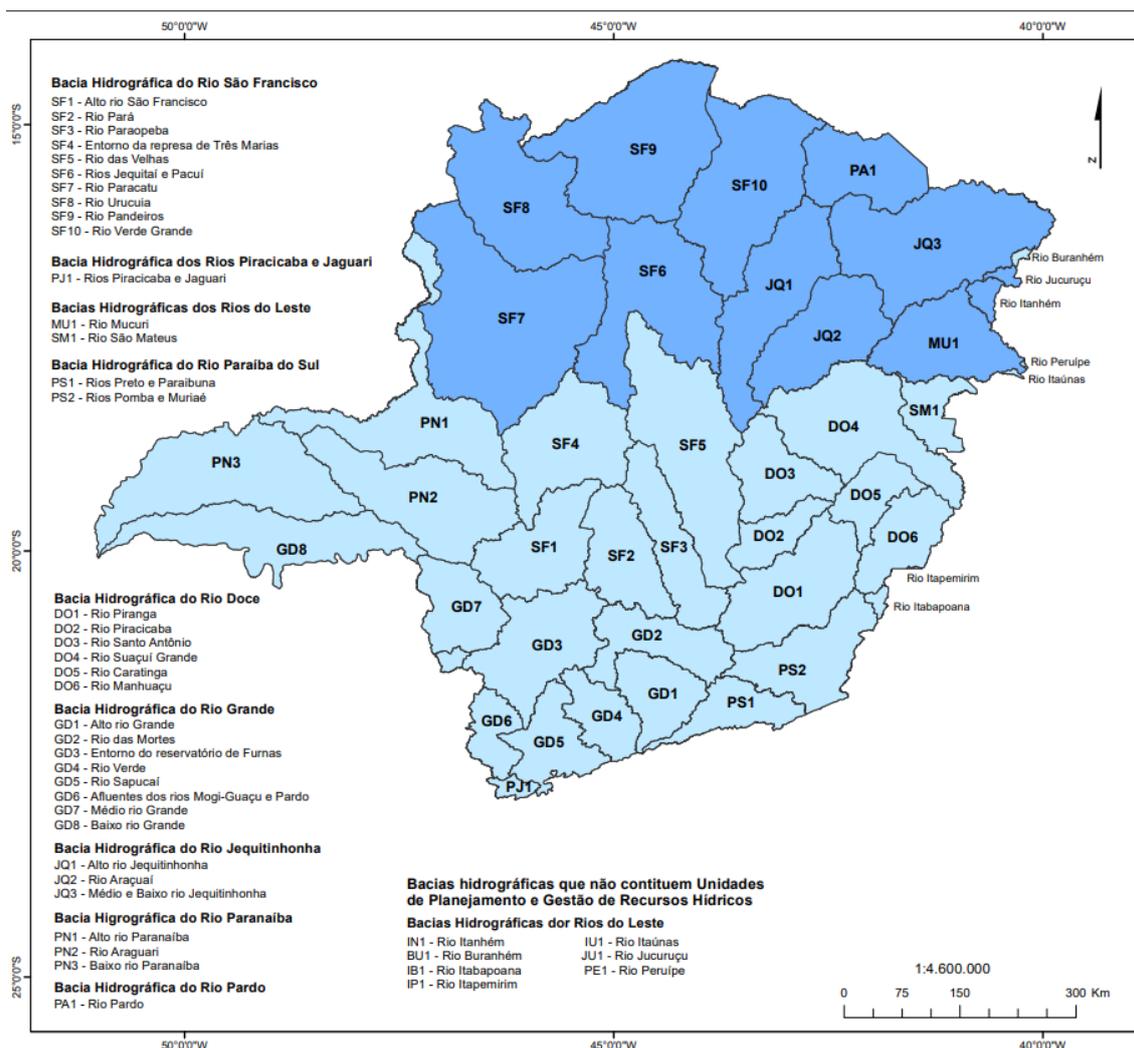


Figura 01 – Delimitações da UPGRHs – Uso Insignificante

2.3.2 Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010

De acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010, para UPGRHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém (Figura 01), considera-se como uso insignificante:

- Captações em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14 m³/dia, por propriedade ou unidade familiar.⁴

2.4 Dos usos isentos de outorga

Encontram-se dispensados de outorga, mas sujeitos ao cadastro junto ao Igam, os seguintes usos:

⁴ A regularização por meio do Cadastro de Usos Insignificante depende do atendimento integral dos termos da DN CERH-MG n° 34/2010.

02/2020

- Usos de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos em meio rural. São considerados como núcleo populacional rural aqueles que se enquadrem nas seguintes condições:
 - a) Apresentem população igual ou inferior a seiscentos habitantes;
 - b) Estejam localizados em área rural regularmente definida;
 - c) Sejam constituídos por um conjunto de edificações adjacentes, com características de permanência e não vinculadas a um único proprietário do solo;
 - d) Destinem-se ao consumo humano, à dessedentação animal e à agricultura de subsistência;
 - e) Realizem captações, superficiais e subterrâneas, valores máximos de captação de 1,5 l/s (um litro e meio por segundo) ou volume máximo captado de 86.400 l/dia (oitenta e seis mil e quatrocentos litros por segundo), ressalvando o tempo máximo de captação de 16 horas/dia (dezesesseis horas por dia).
- Travessias sobre corpos hídricos, como passarelas, dutos e pontes, que não alterem o regime fluvial em período de cheia com tempo de recorrência mínimo de cinquenta anos;
- Travessias de cabos e dutos, de qualquer tipo, instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
- Travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, construídas sob cursos de água;
- Bueiros que sirvam como travessias ou se constituam como parte do sistema de drenagem de rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;
- As dragagens para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, exceto para fins de extração mineral.
- As contenções de talude para fins de controle de erosão, para manutenção da seção original do curso de água, com extensão máxima de cinquenta metros⁵;
- Os poços de monitoramento de águas subterrâneas, isolados ou inseridos em programas específicos de monitoramento de águas subterrâneas.

As travessias aéreas, sobre corpos hídricos, de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, construídas em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia, ficam desobrigadas de apresentar o cadastro, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Portaria Igam nº 48, de 2019.

2.5 Do Registro do Uso Legal

A "Campanha de Regularização do Uso dos Recursos Hídricos em Minas Gerais - Água: faça o uso legal" teve como objetivo informar e facilitar o acesso aos meios de

⁵ Em cada margem do curso de água

02/2020

regularização do uso da água, além de levantar dados sobre a utilização dos recursos hídricos no Estado.

A Campanha foi voltada para todas as pessoas que realizam intervenção em recursos hídricos, sejam águas superficiais ou subterrâneas, como poços tubulares, lagos, rios, córregos e ribeirões.

A Campanha foi instituída, por meio da Portaria Igam nº 30, de 22 de agosto de 2007, o Registro de Uso da Água, como instrumento para regularização temporária. No primeiro momento, os usuários realizaram o registro e, com as informações coletadas, o Igam realizou o estudo de disponibilidade hídrica no Estado. Fazia parte do programa a convocação dos usuários cadastrados para regularizarem, de forma definitiva, o uso da água, com a concessão de outorga ou certificado de uso insignificante. Quem fez o registro ficará isento de penalidades até que seja convocado para regularização formal.

As convocações são realizadas por edital, no qual é estabelecido um cronograma para regularização. O quadro 01 apresenta o cronograma definido para cada bacia, as bacias ainda não convocadas terão suas convocações publicadas nos próximos meses. A relação dos municípios convocados encontra-se disponível no *site* do Igam.

Quadro 01 – Classificação dos Portes

UPGRH		EDITAL DE CONVOCAÇÃO			
		Número	Data da publicação	PERÍODO DE REGULARIZAÇÃO	
				Início	Fim
BACIA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI	PJ 1 - CBH dos Rios Piracicaba e Jaguari	SEMAD/IGAM 001.2011	16/09/2011	01/03/2013	30/04/2013
	PN 1 - CBH do Alto Paranaíba				
BACIA DO RIO PARANAÍBA	Rio São Marcos *	SEMAD/IGAM 003.2011	25/11/2011	05/12/2011	16/12/2011
	PN 2 - CBH do Rio Araguari	SEMAD/IGAM 002.2011	27/10/2011	01/03/2013	30/04/2013
	PN 3 - Comitê dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Paranaíba				
BACIA DO RIO DOCE	DO 1 - CBH do Rio Piranga	SEMAD/IGAM 006.2012	01/12/2012	02/01/2014	28/02/2014
	DO 2 - CBH do Rio Piracicaba	SEMAD/IGAM 005.2012	01/12/2012	03/03/2014	30/04/2014
	DO 3 - CBH do Rio Santo Antônio	SEMAD/IGAM 004.2012	01/12/2012	02/05/2014	30/06/2014
	DO 4 - CBH do Rio Suaçuí	SEMAD/IGAM 007.2012	08/12/2012	02/07/2014	29/08/2014
	DO 5 - CBH do Rio Caratinga	SEMAD/IGAM 003.2012	01/12/2012	02/09/2014	31/10/2014
	DO 6 - CBH do Rio Manhuaçu	SEMAD/IGAM 008.2012	08/12/2012	02/05/2014	30/06/2014
BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL	PS 1 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna				
	PS 2 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé				

02/2020

BACIA DO SÃO FRANCISCO	SF 1 - CBH dos Afluentes do Alto São Francisco				
	SF 2 - CBH do Rio Pará				
	SF 3 - CBH do Rio Paraopeba				
	SF 4 - CBH do Entorno da Represa de Três Marias				
	SF 5 - CBH do Rio das Velhas	SEMAD/IGAM 004.2011	06/12/2011	01/03/2013	30/04/2013
	SF 6 - CBH dos Rios Jequitáí e Pacuí				
	SF 7 - Comitê da Sub-bacia Hidrográfica Mineira do Rio Paracatu				
	SF 8 - Comitê da Sub-bacia Mineira do Rio Urucuia				
	SF 9 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio São Francisco				
	SF 10 - CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande	SEMAD/IGAM n° 007.2013	27/12/2013	10/02/2014	31/03/2014
BACIA DO RIO GRANDE	GD 1 - CBH do Alto Rio Grande				
	GD 2 - CBH Vertentes do Rio Grande				
	GD 3 - CBH do Entorno do Reservatório de Furnas				
	GD 4 - CBH do Rio Verde				
	GD 5 - CBH do Rio Sapucaí				
	GD 6 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo				
	GD 7 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio Grande				
	GD 8 - CBH dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande				
BACIA DO RIO JEQUITINHONHA	JQ 1 - CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha				
	JQ 2 - CBH do Rio Araçuaí				
	JQ 3 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio Baixo Rio Jequitinhonha				
BACIA DO RIO PARDO	PA 1 - CBH do Rio Mosquito				
BACIA DOS RIOS DO LESTE	MU 1 - CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri				
	SM 1 - CBH do Rio São Mateus				
RIO ALCOBAÇA OU ITANHÉM					
RIO BURANHÉM					
RIO ITABAPOANA					
RIO ITAPEMIRIM					
RIO ITAÚNAS					
RIO JUCURUÇU					
RIO PERUÍBE					

2.6 Da autorização para perfuração de poços tubulares

A perfuração de poços tubulares profundos para exploração de água subterrânea dependerá de autorização prévia emitida pelo Igam. A autorização de perfuração não

02/2020

confere ao titular o direito de uso dos recursos hídricos, mas estritamente o direito de executar as obras de perfuração do poço tubular profundo

2.6.1 Dos prazos

A autorização para perfuração de poços tubulares será emitida com a validade de um ano, não sendo admitida prorrogação de prazo, ao longo do qual o poço deverá ser perfurado.

Após a perfuração, o usuário deverá no prazo máximo de trinta dias:

- Promover o tamponamento⁶ e comunicar ao Igam, caso, por qualquer motivo, não seja possível a utilização do poço tubular profundo ou o titular da autorização de perfuração não tenha mais interesse em utilizá-lo;
- Dar início aos procedimentos para formalização do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, para que possa executar a exploração após a obtenção da outorga.

Excepcionalmente, no caso de poços tubulares profundos perfurados antes da vigência do Decreto 47.705, de 2019, o tamponamento e a comunicação deverão ser concluídos no prazo de 90 dias após a vigência deste decreto.

Observação:

- O tamponamento, nos termos da Nota Técnica DIC/DvRC N° 01/2006, poderá ser realizado de forma temporária;
- Para fins de continuidade do processo de regularização (outorga ou cadastro de isento) deverá ser utilizado o mesmo processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – utilizado para requerer a autorização de perfuração.
- O descumprimento do prazo estabelecido para fins de início do processo de regularização **não impede a continuidade do processo**, mas acarretará na aplicação de penalidade por descumprimento de determinação de agente credenciado.
- O não atendimento do prazo para fins de tamponamento e comunicação ao Igam, acarretará na aplicação de penalidade por desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
- Os poços eventualmente perfurados sem a respectiva autorização de perfuração poderão ser regularizados, mas acarretará na aplicação de penalidade de perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração. A penalidade também se estende a empresa/responsável por prestar serviço de perfuração de poço sem a devida autorização de perfuração, desde que identificada no processo de regularização.
- A aferição da data de perfuração se dará por meio do primeiro teste de bombeamento devidamente datado, assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do responsável pela execução.

⁶ O tamponamento deverá seguir o procedimento estabelecido na Nota Técnica DIC/DvRC N° 01/2006 disponível no sítio eletrônico do Igam (http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2018/OUTORGA/Nota_T%C3%A9cnica_DIC.DvRU_n.01-2006.pdf)

02/2020

2.6.2 Das dispensas de autorização de perfuração

A autorização para perfuração é dispensada nos seguintes casos:

- Poço de bombeamento integrante de bateria de poços para rebaixamento de nível de água para mineração já outorgado;
- Piezômetros e indicadores de nível d'água, com diâmetro máximo de revestimento de 2 (duas) polegadas, vinculados a estruturas e sistemas já outorgados/autorizados;
- Poço de monitoramento integrante de programa de monitoramento conforme estabelecido na Portaria Igam nº 48/2019.

Observações:

- A dispensa que se refere o item 2.6.2 não se aplica a programas de monitoramento exigidos no âmbito do processo de regularização ambiental;
- Os poços de monitoramento de água, não inseridos nos programas monitoramento ter sua perfuração previamente autorizada pelo Igam.

2.7 Das outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor

A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor no que se refere às intervenções sem recursos hídricos são definidos pela Deliberação Normativa do CERH-MG nº 07, de 04 de novembro de 2002, com complementação dada pela Portaria Igam nº 48/ 2019, para as solicitações de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia ou as margens do curso de água ou possam alterar seu regime. A classificação consolidada encontra-se apresentada no Quadro 02.

02/2020

Quadro 02 – Classificação dos Portes

Uso ou Intervenção em recursos hídricos	Grande	Médio	Pequeno
Rebaixamento de nível de água	a) quando o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem* b) Quando a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos*	Realizada por qualquer processo, ressalvada quando realizados por baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos*	Os demais
Qualquer intervenção	a) cuja localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado* b) cuja localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação* c) cuja localização do ponto de uso encontra-se em corpo de água de Classe Especial*	a) cuja localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água* b) qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez* c) cuja localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente* d) cuja localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação*	
Lançamento de efluentes	Em corpo de água de Classe 1*	Em corpo de água de Classe 2*	Os demais
Uso de água subterrânea	Localizado em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000*	Localizado em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000*	
Barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;	TODOS*		
Barramento para geração de energia	a) com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE* b) barramento para geração de energia com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE, com usos consuntivos outorgáveis no trecho de vazão reduzida ou	Com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE*	

02/2020

	de empreendimento situado em área declarada em conflito pelo uso de recursos hídricos pelo Igam *		
Barramento ou dique em curso de água não enumerado no inciso VII do art.2º da Deliberação Normativa nº 07/2002.	Volume acumulado > 3.000.000 m ³	500.000m ³ < Volume acumulado ≤ 3.000.000m ³	Volume acumulado ≤ 500.000m ³
Canalização ou retificação de cursos d'água Fechado/misto	TODOS		
Canalização ou retificação de cursos d'água Aberta leito artificial	Área de drenagem > 10 km ²	2 km ² < Área de drenagem ≤ 10 km ²	Área de drenagem ≤ 2 km ²
Canalização ou retificação de cursos d'água aberta leito natural	Área de drenagem > 100 km ²	5 km ² < Área de drenagem ≤ 100 km ²	Área de drenagem ≤ 5km ²
Dragagem para extração mineral	Volume dragado*** > 50.000 m ³ /anual	50.000 m ³ /anual < Volume dragado*** ≤ 10.000 m ³ /anual	Volume dragado *** ≤ 10.000 m ³ /anual
Transposição de vazão.	Que resulte em transposição de vazão maior que 30% (trinta por cento) da vazão mínima de 7 (sete) dias de duração e 10 (dez) anos de recorrência – Q _{7,10} , entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas*	Demais solicitações de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas	
Dreno de fundo	Área útil** > 0,4 km ²	0,05 km ² < Área útil** ≤ 0,4 km ²	Área útil** ≤ 0,05 km ²
Desvio total de curso de água;	TODOS*		
Eclusa;	TODOS*		

* Expressamente definido na Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 4 Novembro de 2002.

**Área útil: considera área útil da pilha de estéril/rejeito, aterro ou qualquer outra estrutura que necessita de drenagem de fundo em curso de água.

*** Volume dragado: volume de minério trágado.

Observação: Para os fins desta Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002:



02/2020

1) O Igam realizará, a classificação das Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos de acordo com seu risco de escassez, em função de seu potencial hídrico. Enquanto não for realizada a classificação deverá ser observada, na área de drenagem do ponto de uso, o rendimento específico unitário mínimo com 10 (dez) anos de recorrência, de acordo com os seguintes valores:

- a) alto risco de escassez: menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco) litros por segundo por quilômetro quadrado;
- b) médio risco de escassez: maior que 0,5 (zero vírgula cinco) e menor ou igual a 1 (um) litro por segundo por quilômetro quadrado;
- c) baixo risco de escassez: maior que 1 (um) litro por segundo por quilômetro quadrado.

2) O Igam deverá instituir as Áreas de Proteção Máxima e de Restrição e Controle para os usos de águas subterrâneas de que tratam arts. 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000. Enquanto não forem instituídas as Áreas de Proteção Máxima e de Restrição e Controle o Igam procederá à classificação para cada caso específico.

02/2020**3. DOS MODOS DE USO**

Para fins de solicitação de outorga os modos de uso, dispostos no art. 2º, do Decreto 47.705/2019, encontram-se codificados, através da Tabela de 01, disponível sítio eletrônico do Igam⁷.

Tabela 01 – Códigos dos modos de uso

Código	Modo de Uso
1	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais, etc.)
2	Captação em barramento – sem regularização de vazão ²
3	Captação em barramento com regularização de vazão (A < 5,00 ha)
4	Captação em barramento com regularização de vazão (A > 5,00 ha)
5	Barramento sem captação
6	Barramento sem captação para regularização de vazão
7	Perfuração de poço tubular (poço artesiano)
8	Captação em poço tubular já existente (poço artesiano)
9	Captação em poço manual - cisterna
10	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível em mineração
11	Captação em nascente
12	Desvio parcial ou total de curso de água
14	Dragagem de curso de água para mineração
15	Canalização e/ou retificação de curso de água
16	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)
17	Estrutura de transposição de nível (eclusa)
18	Lançamento de efluente em corpo de água
20	Aproveitamento de potencial hidrelétrico
23	Captação de Água Subterrânea Para Fins De Pesquisa Hidrogeológica
24	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis
25	Processo único de Outorga – Uso coletivo
26	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral

3.1 Do lançamento de efluentes

A outorga de lançamento de efluentes foi regulamentada por meio da Deliberação Normativa Copam/CERH-MG nº 26, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos d'água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais. Com o objetivo de exercer a gestão efetiva dos efluentes por bacia, bem como, validar a operacionalidade e os critérios de análise, a aplicação da referida Deliberação Normativa vem sendo realizada de forma gradativa no Estado.

A sub-bacia do ribeirão da Mata, afluente do rio das Velhas, foi escolhida para ser o projeto piloto. Sendo assim, em 2009 através da Portaria nº 29, de 04 de agosto de 2009, o Igam convocou os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) previstos pela Deliberação Normativa

⁷ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios>

02/2020

Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004 e que estivessem localizados no interior da área de drenagem da sub-bacia do ribeirão da Mata da qual fazem parte os municípios Capim Branco, Confins, Esmeraldas, Lagoa Santa, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São José da Lapa e Vespasiano para a devida regularização.

Até o momento, o Igam não realizou novas convocações, deste modo, os empreendimentos que estão fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, estão temporariamente isentos da outorga de lançamento de efluentes, até que ocorra a convocação pelo Igam. Desde modo, eventuais processos formalizados fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto.

3.2 Usos isentos de outorga

3.2.1 Da Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água

Com a publicação do Decreto nº 47.705, de 2019, as intervenções referentes à dragagem em cursos d'água, limpeza ou desassoreamento de curso de água foram dispensadas da obtenção de outorga, mas estarão sujeitas ao cadastro conforme Portaria Igam nº 48/ 2019. Não estão incluídas nesta isenção as dragagens em cava aluvionar para fins de extração mineral e a dragagem de curso de água para mineração.

Desde modo, os processos formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto e orientados a formalização de cadastro. A orientação deverá ser realizada por ofício ou por correspondência eletrônica, sendo informado que a solicitação de cadastro deverá ser realizada *online* através do SEI⁸.

3.2.2 Das acumulações consideradas insignificantes, após a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 17 de junho de 2019

Com a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 17 de junho de 2019 houve um aumento do volume considerado insignificante nas UPGRH's SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém, desta forma acumulações com volume máximo de 40.000 m³ passaram a serem sujeitas ao cadastro de uso insignificante

Desde modo, os processos formalizados antes da vigência da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 2019, e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto e orientados a formalização de cadastro. A orientação deverá ser realizada por ofício ou por correspondência eletrônica, sendo orientado a acessar o Sistema de Uso Insignificante⁹ para realizar o cadastro.

⁸ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/usos-isentos-de-outorga>

⁹ <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br>

02/2020

4. DO INÍCIO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Para dar início a um novo processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento disponível no sítio eletrônico do Igam¹⁰ e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido sítio.

4.1 Da solicitação de outorga

Após o recebimento do formulário de caracterização do empreendimento, será emitido formulário de orientação, indicando os documentos necessários para a formalização, devendo conter:

- Requerimento em modelo padrão;
- Cópia de documento de identificação pessoal do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;
- Cópia de documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;
- Impresso do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Cópia do contrato ou estatuto social que designa a administração do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Declaração de que o usuário é proprietário ou tem posse legal do imóvel onde será realizada a intervenção em recursos hídricos ou que possui anuência do proprietário do imóvel onde será realizada a intervenção;
- Formulário técnico padrão referente à intervenção em recursos hídricos, devidamente preenchido;
- Relatório técnico referente à intervenção em recursos hídricos, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente;
- Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Quando o usuário de recursos hídricos for representado por terceiro junto ao Igam, deverão ser incluídos, além dos listados acima, os seguintes documentos:

- Cópia de procuração, conferindo poderes ao representante convencional ou legal do usuário de recursos hídricos para representá-lo junto ao Igam;
- Cópia de documento de identificação pessoal do representante legal ou convencional;
- Cópia do CPF do representante legal ou convencional.

¹⁰ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios>

02/2020

4.1.1 Da alteração do processo de outorga

Uma vez formalizado o processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, as condições de uso, a titularidade ou qualquer outro aspecto do pedido de outorga não poderão ser alterados, sob pena de indeferimento.

Observações:

- Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”;
- A presente regra aplica-se somente para os pedidos de alteração requeridos após a vigência do Decreto 47.705, de 2019;
- Para os processos de outorga de água superficial, para usos consuntivos, inseridos em áreas declarada de conflito pelo Igam, aplicar-se-ão os procedimentos específicos;
- As alterações nas condições de uso ou de outros aspectos do pedido de outorga, motivadas pelo Igam, não ensejará o indeferimento estabelecido no art. 22, do decreto 47.705/2019;
- Qualquer pedido de alteração somente será admitido após a publicação da Portaria de Outorga, sob a modalidade de Retificação de Portaria de Outorga.

4.1.2 Da formalização de um único processo por intervenção

Quando se tratar de intervenção com mais de um usuário, todos os usos individuais nela inseridos deverão ser informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Observações:

- Serão arquivados os pedidos de outorga que tenham o mesmo objeto de outro em tramitação;
 - Será mantido o processo mais antigo, no qual deverão ser inseridos os demais usuários.
 - A inclusão de novos usuários para processos em tramitação poderá ocorrer, por meio do atendimento de informação complementar, a ser solicitada pelo analista que determinar o arquivamento dos processos “duplicados”.
- Para os casos, onde houver Portaria de Outorga válida, a inclusão de novos usos individuais somente será admitida por meio de Retificação de Portaria.

4.1.3 Da reorientação de processos

Não é admitida a reorientação do processo ou a alteração de modo de uso, por meio de retificação de portaria. Para tanto, deverá ser formalizado novo pedido de outorga, cumulado com pedido de cancelamento do processo ou da portaria de outorga anterior.

Observações:

02/2020

- A retificação de modo de uso somente será admitida quando houver procedimento específico formalmente estabelecido.

4.2 Da solicitação de renovação de outorga

Será prorrogado automaticamente, até a manifestação final do Igam, a validade da portaria de outorga, cujo pedido de renovação for formalizado antes do seu vencimento.

Para dar início ao procedimento de renovação, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento disponível no sítio eletrônico do Igam¹¹ e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Para a formalização do pedido de renovação de outorga, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação:

- Requerimento padrão;
- Comprovante de pagamento das taxas correspondentes;
- Comprovante de cumprimento das condicionantes referentes à outorga, anteriormente concedida, quando houver;
- Teste de bombeamento, em caso de exploração de água subterrânea;
- ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente, juntamente com seu respectivo comprovante de pagamento.

Observações:

- A formalização do processo de renovação após o vencimento da outorga anteriormente concedida acarretará o indeferimento do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- Os procedimentos específicos estabelecidos pela Portaria Igam n° 29, de 09 de outubro de 2018, permanecem válidos para os processos formalizados até a data de publicação da referida portaria;
- Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”;
- Para fins apuração da tempestividade de formalização da renovação para garantir a “prorrogação automática”, será considerada a data envio da documentação via SEI, desde que o processo seja formalizado sem a necessidade de adequação dos documentos apresentados; ou seja, desde que o processo não precise ser emendado, complementado ou corrigido.

4.3 Da solicitação de retificação de outorga

Para promover qualquer alteração ou modificação de dados do titular ou de dados e condições de natureza técnica ou documental, inclusive das condicionantes e seus termos, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento disponível

¹¹ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios>

02/2020

no sítio eletrônico do Igam¹² e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Para a formalização do pedido de retificação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação, os seguintes documentos:

- Requerimento padrão;
- Justificativa do pedido de retificação devidamente comprovada;
- Comprovante de pagamento das taxas correspondentes;
- ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente, juntamente com seu respectivo comprovante de pagamento, em caso de qualquer modificação de dados ou condições de natureza técnica.

Observação:

- Qualquer pedido de alteração somente será admitido após a publicação da Portaria de Outorga, sob a modalidade de Retificação de Portaria de Outorga;
- Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”, nos termos do §1º do art. 30 do Decreto nº 47.705, de 2019.

4.4. Da solicitação de outorga preventiva

A outorga preventiva, regulamentada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 43, de 06 de janeiro de 2014, trata-se do ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente reserva vazão passível de outorga para os usos requeridos, verificada a disponibilidade de água na Bacia Hidrográfica.

A solicitação da outorga preventiva segue os mesmos procedimentos da solicitação outorga, indicados no item 4.1. Destaca-se que a outorga preventiva que se enquadrar no critério definido para outorga de grande porte deverá ser encaminhada para aprovação no respectivo comitê de bacia hidrográfica.

A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a declarar a disponibilidade de água, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

São condições para a conversão em outorga de direito de uso de recursos hídricos:

- Para que a outorga preventiva seja convertida, a requerimento do usuário, nas fases de Licença de Instalação – LI –, Licença de Operação – LO –, ou antes da formalização do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, não podem ocorrer alterações das características e especificações da intervenção em recursos hídricos, informadas pelo usuário na solicitação da outorga preventiva;

¹² <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios>

02/2020

- A conversão se dará mediante requerimento do usuário através de Processo de Retificação, conforme procedimento indicado no item 4.3;
- No caso de ocorrência de alteração das características e especificações da intervenção informadas pelo requerente, a outorga preventiva será cancelada e deverá ser formalizado novo processo outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme procedimento indicado no item 4.1.

Observações:

- A outorga preventiva não se aplica a empreendimentos situados em áreas já declaradas de conflito pelo uso da água ou de aproveitamento de potencial hidrelétrico sujeito a regime de concessão ou autorização;
- O requerimento de outorga preventiva deverá ser solicitado quando da formalização do processo de Licença Prévia – LP;
- A outorga preventiva terá o mesmo prazo da LP.

4.5. Da solicitação de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica

A Deliberação Normativa CERH-MG nº 28, de 08 de julho de 2009, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais.

Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 5 MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – deverá solicitar, junto ao Igam, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH –, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de Central de Geração de Energia – CGH.

Observa-se que os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 5MW ficaram dispensados da solicitação de DRDH, porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do inciso IV do art. 18 da Lei nº 13.199, de 1999.

Observação:

- A DRDH será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério do Igam, mediante solicitação da ANEEL.

4.6 Da Intervenção Emergencial

As intervenções em recursos hídricos consideradas como emergenciais, poderão ser implementadas, mediante notificação prévia e formal ao Igam, conforme modelo disponível em seu sítio eletrônico¹³, e encaminhamento do formulário, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

¹³ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios>

02/2020

São consideradas situações emergenciais:

- Aquelas que causem risco iminente:
 - a) de degradação dos recursos hídricos;
 - b) de comprometimento de infraestrutura de transporte, saneamento e energia;
 - c) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - d) à manutenção da biota;
 - e) às condições sanitárias do meio ambiente;
- Situações de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo Poder Executivo, quando decretadas por ente público em decorrência da escassez hídrica durante o período de vigência dos atos de declaração da medida.

Observações:

- O protocolo da notificação prévia não isenta o usuário de obtenção da respectiva outorga de direito de uso dos recursos hídricos, cujo processo deverá ser formalizado junto ao Igam, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da notificação;
 - A continuidade do processo, caracterização e formalização deverá seguir os procedimentos indicados no item 4.1 e utilizar o mesmo processo SEI referente a notificação;
- A avaliação da configuração das situações emergenciais descritas nos itens acima será procedida pelo Igam, mediante justificativa apresentada pelo usuário de recursos hídricos e comprovação das referidas circunstâncias.
- Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização tempestiva do processo para regularização da intervenção emergencial em recursos hídricos serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do usuário, quando couber.
 - Caberá ao analista, quando da análise do processo, promover a lavratura do auto de infração aplicando as penalidades administrativas por “violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como, não dar continuidade ao processo formal”;
 - A penalidade, por prestar informação falsa, também se estende ao responsável técnico por “elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental”;
 - O analista também deverá promover o envio da documentação para o Ministério Público de Minas Gerais para fins de apuração da responsabilidade civil e criminal.
- No caso de implantação de novas intervenções, em caráter emergencial, caracterizadas como de grande porte e potencial poluidor, conforme Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002, e Anexo I da Portaria Igam nº 48, de 2019,

02/2020

a notificação de que trata este item deverá ser acompanhada de comprovação de notificação ao Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.

- A notificação de comunicação ao CBH não suprime os trâmites de aprovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo CBH, estabelecidos pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 26 de agosto de 2009.

5. DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Conforme disposto no §4º do art. 21 do Decreto nº 47.705, de 2019, o protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes ao processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos somente será admitido junto à unidade do Igam responsável pelo trâmite do processo em questão, em sua tramitação física ou *online*.

Conforme disposto no artigo 54, da Portaria Igam nº 48/2019, todos os protocolos e as demais comunicações referentes aos novos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverão ser realizados *online* através do SEI, conforme procedimentos estabelecidos no sítio eletrônico do Igam¹⁴.

O atendimento presencial para orientações visando a regularização do uso de recursos hídricos deverá ser agendado previamente por meio do Agendamento Eletrônico disponível no MGApp ou via LigMinas (155).

Observações:

- A distribuição regional das unidades de análises segue a mesma configuração regional das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – da Semad. A localização da unidade responsável pode ser acessada no sítio eletrônico da Semad¹⁵.
 - No caso de processos em análise na Gerência de Regulação de Usos – Gerur – do Igam e na Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – da Semad, os protocolos deverão ser realizados nas respectivas unidades;
 - A critério do Igam, desde que devidamente indicado no documento de solicitação, a resposta das comunicações, intimações ou notificações, incluindo os pedidos de informações complementares, deverá ser protocolada em unidade específica.
- Somente serão aceitos protocolos via balcão de atendimento das Suprams para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.
 - O usuário poderá ainda optar pelo protocolo via SEI, neste caso deverá efetuar a emissão e pagamento de DAE referente aos custos de reprografia¹⁶.

¹⁴ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga>

¹⁵ <http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>

¹⁶ Ver item 2.1, no site: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/processos-digitais-via-sei>

02/2020

- Não será aceito o protocolo de documentos de competência de outras unidades do Igam. Em caso de entrega incorreta, os documentos serão devolvidos ao remetente com a orientação para o cumprimento do disposto no §4º do art.21 do Decreto nº 47.705, de 2019.
- A documentação apresentada incompleta ou de forma intempestiva implicará no arquivamento do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

02/2020**6. DAS TAXAS CORRESPONDENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA**

A partir da vigência da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, os valores de análise de processos de regularização de recursos hídricos são classificados como taxas, conforme disposto na Tabela A, do Anexo II da referida lei de taxas. Os valores atualizados, conforme valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, podem ser acessados no sítio eletrônico do Igam¹⁷.

Considerando o disposto na lei de taxas, para fins dos processos de outorga aplicam-se as seguintes taxas, conforme situações específicas:

- Novo processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
- Processo de renovação de portaria de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente a um novo processo daquele modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
- Processo de renovação de portaria de outorga cumulado com pedido retificação – deverá ser paga a taxa correspondente a um novo processo daquele modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
- Pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.2, da Tabela A, do Anexo II;
- Pedido de recurso de decisão em processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.3, da Tabela A, do Anexo II;
- Retificação informações de portaria de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.1, da Tabela A, do Anexo II;
- Impressão de documento - deverá ser paga a taxa relativos à reprografia de documentos encaminhados via SEI de processos de regularização ambiental. - Tabela 1.X¹⁸.

Observações:

- Não será admitido o parcelamento das taxas relativas aos processos de outorga, por inexistência de previsão legal;
 - Não haverá aproveitamento das taxas pagas. O usuário deverá ser orientado a pedir restituição, conforme disposto no Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, regulamentando a Lei nº 22.796, de 2017, que definiu o procedimento para os pedidos de restituição, que deverá ser feito no *site* da Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo as orientações lá constantes. As hipóteses de restituição são: I – Pagamento em duplicidade; II – Pagamento a maior; III – não realização do serviço.
- A Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” no dia 25 de junho de 2019, estabeleceu os procedimentos para a expedição de declarações para fins de restituição de taxas de expediente. Para maiores informações, acesse o *site* do Sisema¹⁹.

¹⁷<http://www.igam.mg.gov.br/outorga/taxas-de-processos-de-outorga>

¹⁸http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PROTOCOLO_SEI/Planilhas_Custos_de_reprografia_-_2019.pdf

¹⁹<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/378>

02/2020**7. DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS REFERENTE AOS PROCESSOS DE OUTORGA**

Os documentos técnicos (formulários, relatórios, testes, estudos, etc.) deverão ser elaborados conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, quando aplicáveis, e seguindo os termos de referência disponibilizados pelo Igam no seu sítio eletrônico²⁰.

Até a atualização dos Termos de Referência, a instrução dos processos e respectivos estudos deverão seguir as normas técnicas da ABNT, quando aplicáveis, e o manual técnico de outorga disponibilizado pelo Igam no sítio eletrônico²¹, ressalvados as alterações normativas.

O Igam poderá requerer, por meio do expediente “**Solicitação de Informações Complementares**”, a apresentação de esclarecimentos adicionais, documentos complementares ou estudos específicos.

- Não será admitida a utilização do expediente de solicitação de informações complementares para promover a adequação e correção dos documentos técnicos apresentados de forma incompleta e/ou em desconformidade com os Termos de Referência.

A solicitação de informações Complementares somente será comunicada ao usuário em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do processo. E, para o seu atendimento, será fixado o prazo de sessenta dias, não cabendo o estabelecimento de prazos distintos, sejam maiores ou menores.

- Somente será admitida prazo superior, quando houver procedimento formalmente estabelecido, que demandar estudos específicos.

Observações:

- Aos prazos fixados para apresentação das informações complementares caberá uma única prorrogação ao prazo de atendimento, por igual período. O pedido de prorrogação deverá ser direcionado à autoridade que solicitou as referidas informações e protocolado na respectiva unidade de análise.
 - Enquanto não houver a manifestação do Igam sobre o pedido de prorrogação, o mesmo fica automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. Essa regra, também se aplica aos pedidos de dilação protocolados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019.
- Todos os esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares ou estudos específicos deverão ser protocolados conjuntamente na unidade de análise, em atendimento à solicitação de informações complementares, não sendo admitidas emendas.

²⁰ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga>

²¹ http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2018/OUTORGA/Manual_de_Outorga_IGAM.pdf

02/2020

- Estes atos deverão ser realizados através do SEI;
- Somente serão aceitos protocolos, via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria nº 48/2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se a data da postagem para fins de contagem de prazo.
- O não atendimento à solicitação de apresentação de informações complementares, o seu atendimento de forma incompleta ou intempestiva acarretará no arquivamento ou indeferimento do processo de outorga.
- Será arquivado por inconsistência técnica os processos de outorga, que:
 - Não atender os termos de referência disponibilizados pelo Igam;
 - Apresentar projetos e estudos em desconformidade com as normas técnicas;
 - Apresentar projetos, estudos e formulários com informações divergentes;
 - Apresentar informações falsas.

02/2020

8. DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para fins de articulação entre os processos de regularização, entende-se por vinculado, aquele procedimento cujo modo de uso, em processo de regularização de uso de recursos hídricos, esteja diretamente relacionado com a atividade/empreendimento objeto do licenciamento ambiental, independentemente de constar em um único formulário de caracterização do empreendimento.

A vinculação dos procedimentos de regularização dos usos de recursos hídricos e de licenciamento ambiental deverá ocorrer no momento da caracterização do empreendimento, quando deverá ser informada a modalidade do licenciamento ambiental pretendido, com os seguintes procedimentos específicos.

- A ausência da informação de vinculação, no momento da caracterização, somente poderá ser alterada por meio de retificação de Portaria Outorga.

8.1 Empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental

A regularização de do uso de recursos hídricos deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

Observação:

- Ocorrendo o indeferimento ou arquivamento do requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

8.2 Empreendimentos ou atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS

O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – somente poderá ser formalizado após a regularização do uso de recursos hídricos, quando cabível.

Observação:

- Deferido o pedido de regularização do uso de recursos hídricos para empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, os atos correspondentes somente produzirão efeitos após o deferimento do LAS.

02/2020**9. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTRO DE USOS INSIGNIFICANTES**

O cadastro de uso insignificante será realizado através de Sistema disponibilizado na *web*²² a fim de que os usuários possam fornecer as informações da utilização dos recursos hídricos e emitir a certidão *online*.

O Igam fornecerá, por meio do sistema, a certidão de cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes, que vigorará pelo prazo máximo de três anos.

Até o último dia de vigência do cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes poderá ser procedida sua renovação. Caso não se proceda à renovação tempestiva do cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes, a continuidade da intervenção dependerá de novo cadastramento.

A emissão da certidão de cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes não possui custos aos usuários e poderá ser validada (via *web*) por outras instituições, tais como bancos e entidades que financiam os produtores/empreendedores.

10. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTROS DE ISENTOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O cadastro de isentos de outorga, nos termos do art. 36 da Portaria nº 48, de 2019, é realizado por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico do Igam²³, o qual deve ser enviado, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Observações:

- A certidão de cadastro de isentos vigorará pelo prazo máximo de dez anos;
- Até o último dia de vigência do cadastro poderá ser procedida sua renovação. Caso não se proceda à renovação tempestiva do cadastro, a continuidade da intervenção dependerá de novo cadastramento.

11. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ÁGUA SUPERFICIAL**11.1 Da vazão de referência**

Conforme disposto no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH –, a $Q_{7,10}$ (vazão mínima de sete dias de duração e dez anos de recorrência) é a vazão de referência a ser utilizada para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do Estado.

²² <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br>

²³ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/usos-isentos-de-outorga>

02/2020

Para obtenção dos valores de $Q_{7,10}$, têm-se os estudos de regionalização de vazões elaborado por Souza (1993) para todo o Estado de Minas Gerais. Pode-se também estimar o valor da $Q_{7,10}$ em determinado ponto, a partir de dados estatísticos obtidos com a série histórica de vazões e ajuste de uma distribuição de probabilidades.

Como referência bibliográfica, para determinação da vazão $Q_{7,10}$, o Igam recomenda a metodologia de regionalização de vazões mínimas utilizada no trabalho realizado por Souza (1993) para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Nesse estudo de regionalização, que é utilizado pelos técnicos do Igam, têm-se mapas contendo isolinhas de rendimento específico, em $L/s.km^2$, para vazões mínimas e máximas, com 10 anos de período de retorno e média de longo termo para todo o Estado.

As vazões de referência $Q_{7,10}$, em cada seção dos cursos de água são obtidas através de metodologia que associa o rendimento específico de cada região, a área de drenagem em análise e as características físicas, de solo e meteorológicas das bacias hidrográficas.

Observação:

- Poderão ser adotadas outras metodologias para fins de determinação da vazão $Q_{7,10}$, desde que as referências sejam descritas no relatório técnico.

11.2 Do limite máximo outorgável

Deverão ser adotados os seguintes limites máximos:

- Captação
 - O limite máximo de captações em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da $Q_{7,10}$, ficando garantidos, a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da $Q_{7,10}$;
 - O limite máximo de captações em recursos hídricos nas UPGRHs Rio Pará, Rio Paraopeba, Rio das Velhas, Rios Jequitai e Pacuí, Rio Urucuia, Rio Pandeiros e Rio Verde Grande, para cada seção considerada em condições naturais, será de 30% (trinta por cento) da $Q_{7,10}$, ficando garantidos a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 70% (setenta por cento) da $Q_{7,10}$.
- Diluição para lançamento de efluentes
 - O limite máximo para cálculo da vazão de diluição para lançamento de efluentes em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da $Q_{7,10}$;
 - O limite máximo para cálculo da vazão de diluição para lançamento de efluentes em recursos hídricos nas UPGRHs Rio Pará, Rio Paraopeba, Rio das Velhas, Rios Jequitai e Pacuí, Rio Urucuia, Rio Pandeiros e Rio Verde Grande, para cada seção considerada em condições naturais, será de 70% (setenta por cento) da $Q_{7,10}$;

02/2020

- Os limites estabelecidos no caput do artigo e no §1º do art. 4º da Portaria Igam nº 48/ 2019, poderão ser flexibilizados mediante o estabelecimento das metas intermediárias e final, pelo respectivo CBH, para o enquadramento do corpo d'água, devendo a meta final atender os limites das vazões de diluição estabelecidas (50% e 70% da $Q_{7,10}$) para atendimento aos padrões da Classe de enquadramento.

A requerimento do usuário de recursos hídricos e mediante apresentação de estudo técnico, com a avaliação da condição hidrológica da porção hidrográfica, poderão excepcionalmente ser adotados fluxos residuais inferiores ao estabelecido na Portaria citada e, conseqüentemente, poderão ser outorgado com uma vazão superior, desde que não sejam causados prejuízos a direitos de terceiros e que as intervenções se destinem:

- À proteção da integridade da vegetação nativa e da biota;
- Ao abastecimento público;
- A minimizar os riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- À proteção das condições sanitárias do meio ambiente.

Observações:

- Quando se tratar de intervenção com mais de um usuário, todos usos individuais nela inseridos deverão ser informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- No caso de barramentos com regularização de vazões, a vazão outorgada poderá ser superior ao limite máximo estabelecido, aproveitando-se o potencial de regularização, desde que seja mantido o fluxo residual mínimo a jusante.
 - Serão obrigatoriamente informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos valores de fluxo residual mínimo a serem mantidos a jusante do barramento, assim como a definição da estrutura hidráulica de extravasamento capaz de garantir a manutenção do fluxo residual mínimo.
- Nas áreas declaradas de conflito pelo uso dos recursos hídricos deverá ser garantido um fluxo residual mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da $Q_{7,10}$ com vistas a mitigar os conflitos existentes;
- A autoridade outorgante poderá, a partir de avaliação técnica, autorizar um percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da $Q_{7,10}$, para cada seção considerada em condições naturais, observando o fluxo residual mínimo.
 - Essa autorização, exceto nos casos previstos, não poderá ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) da $Q_{7,10}$, para cada seção considerada em condições naturais.

11.3 Da análise da disponibilidade hídrica

Com o ponto da intervenção devidamente localizado na respectiva bacia hidrográfica, deve-se observar:

- A inserção do novo usuário em área de restrição de uso (área de conflito declarada pelo Igam, área de restrição definida em Plano Diretor de Recursos Hídricos da

02/2020

- respectiva bacia hidrográfica, áreas de preservação permanente, rios ou ainda trechos de rios decretados corpos de água de preservação permanente)²⁴;
- A prioridade de uso de recursos hídricos estabelecido no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica²⁵;
 - A classe em que o corpo de água estiver enquadrado, de acordo com a legislação ambiental²⁶;
 - As metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico;
 - A preservação dos usos múltiplos previstos; e
 - A manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quanto couber.

Uma vez determinada a área de drenagem relativa à seção considerada do curso de água, e obtida a vazão outorgável, deve ser realizada a contabilidade da vazão disponível para outorga subtraída da somatória das outorgas relativas a usos consuntivos já concedidas (incluindo as outorgas com processo de renovação formalizado) e da somatória dos usos considerados insignificantes contabilizados por meio das certidões de uso insignificante. Verifica-se a vazão remanescente disponível para a nova outorga (mantendo-se o fluxo residual para a manutenção do meio biótico).

A decisão sobre o deferimento dos pedidos de outorga e condições de uso da água deverão definidas com base em três fatores.

- A racionalidade no uso da água, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos, para cada finalidade de uso;
- A magnitude do conflito pelo uso da água na bacia, avaliada pela relação entre as demandas totais existentes e as vazões de referência consideradas (poderão ser a vazão $Q_{7,10}$, as vazões com alta probabilidade de ocorrência ou a vazão regularizada a jusante de um barramento);
- A magnitude da participação individual do usuário no comprometimento dos recursos hídricos, avaliada pela relação entre a demanda individual do usuário e a vazões de referência.

11.4 Do balanço hídrico

Para cálculo da disponibilidade hídrica, ou seja, a vazão do curso de água disponível para atendimento à demanda solicitada, há a necessidade de se fazer duas etapas para cálculo do balanço hídrico, jusante e montante, computando-se as outorgas já emitidas e as vazões já comprometidas em determinada região a ser estudada.

- Montante

Deverão ser somadas as vazões outorgadas na área de drenagem a montante da intervenção e a vazão solicitada, conforme indicado a seguir.

²⁴ Informações disponíveis no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

²⁵ Informações disponíveis no site: <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/planejamento-de-recursos-hidricos>

²⁶ Informações disponíveis no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

02/2020

$\Sigma Q_{\text{MONTANTE}} + Q_{\text{SOLICITADA}} \leq Q_{\text{MÁXIMA OUTORGÁVEL NO PONTO DE INTERVENÇÃO}}$

- Jusante

Deverão ser somadas: 1) as vazões outorgadas na área de drenagem a montante da intervenção; 2) a vazão solicitada; 3) as vazões outorgadas até ao ponto de captação imediatamente a jusante do pleito em análise, obtendo-se o resultado da expressão, conforme indicado a seguir.

$\Sigma Q_{\text{MONTANTE}} + Q_{\text{SOLICITADA}} + \Sigma Q_{\text{JUSANTE}} \leq Q_{\text{MÁXIMA OUTORGÁVEL NO PONTO IMEDIATAMENTE A JUSANTE.}}$

Observação:

- Entende-se como imediatamente a jusante a foz do curso de água da intervenção em outro curso de água de ordem maior.
- A presença de um barramento irá requerer uma análise mais apurada do analista, devendo-se considerar as regras e condições de operação da infraestrutura hidráulica existente.
- Nos casos de área de conflito pelo uso da água o cálculo para balanço hídrico deverá apenas realizar a regra de montante, obedecendo as definições do art. 8º da Portaria Igam nº 48, de 2019.

12. DOS PRAZOS, CONDICIONANTES E SISTEMA DE MONITORAMENTO ESTABELECIDOS PARA A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

12.1 Dos Prazos

Os prazos de validade da outorga de direito de uso dos recursos hídricos serão contados a partir da data da publicação, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, da respectiva portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

12.1.1 Da vigência

Validade de 35 Anos

- Todas as intervenções de uso não consuntivo, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico e saneamento básico (abastecimento público e o lançamento de efluentes).

Validade da Licença de Ambiental

- Nos casos de empreendimentos ou atividades vinculadas ao licenciamento ambiental, o prazo da outorga será o mesmo prazo da licença.
- A outorga de direito de uso dos recursos hídricos concedida para aproveitamento de potencial hidrelétrico de empreendimento caracterizado como CGH terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental.

02/2020

Validade de 10 Anos

- Nos demais casos.

Observação:

- É importante observar que as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos concedidas a concessionárias e autorizatárias de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica irão vigorar por prazo correspondente ao contrato de concessão ou ato administrativo de autorização, não podendo ultrapassar o limite máximo de 35 anos.
 - A concessionária ou autorizatária deverá apresentar, quando da formalização do processo, documento comprobatório da validade da concessão/autorização.
 - Para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019, a comprovação poderá ser requisitada por meio de Informações Complementares ou apresentada de forma proativa pelo requerente (não caracterizado com alteração de processo, para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.705, de 2019).
- Os prazos estabelecidos na Portaria Igam nº 48, de 2019, poderão ser acrescidos de dois anos, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, com ressalvas, nos casos em que o usuário utilizar plataforma online para a gestão e a disponibilização das suas medições e disponibilizar o acesso ao Igam.
 - Esta regra será aplicada somente após a publicação do termo de referência a que se refere o §5º do art. 9º da Portaria Igam nº 48, de 2019.

12.1.2 Do prazo para início das intervenções

Também deve-se observar que o início das intervenções em recursos hídricos, autorizados por meio de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devem ocorrer no prazo máximo de três anos da publicação do ato.

Observação:

- O prazo para início das intervenções será até o término da vigência da LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase.

12.2 Das condicionantes e sistemas de monitoramento estabelecidos para a outorga

As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

- Ao monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;
- À manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;
- À limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Observação:

- Cabe à Diretora-Geral do Igam a revisão das condicionantes que extrapolem os itens indicados acima, por meio de controle de legalidade.

02/2020

- O usuário poderá requerer o controle de legalidade, nos casos em que as condicionantes extrapolarem o conteúdo indicado. A requisição deverá ser requerida por ofício, via SEI, com a devida justificativa do pleito apresentado.
- Solicitações de alteração de condicionantes deverão ser requeridas por meio de retificação de portaria, exceto nos seguintes casos:
 - Tratar-se de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes, neste caso a requisição deverá ser por ofício direcionado à unidade de análise, via SEI, com a devida justificativa;
 - Se referir ao pedido de autotutela para correção de erros materiais, neste caso a requisição deverá ser por ofício direcionado à unidade de análise, via SEI, com a devida demonstração do erro;
 - Se referir ao pedido de controle de legalidade, neste caso, a requisição deverá ser requerida por ofício direcionado à Diretoria Geral do Igam, via SEI, com a devida justificativa do pleito apresentado.
- Constatado o descumprimento das condicionantes, deverão ser aplicadas das sanções cabíveis, incluindo também a penalidade de cancelamento de portaria.
 - O cancelamento somente será efetivado após a conclusão do processo de auto de infração.
- Quando a constatação do descumprimento das condicionantes ocorrer no momento de análise do pedido de renovação, o pedido deverá ser indeferido com fundamento no art. 29 do Decreto nº 47.705, de 2019.

12.3 Dos Sistemas de Monitoramento de Intervenções

12.3.1 Da implantação de sistema de medição para monitoramento de corpos de água superficial

Deverá ser instalado sistema de medição imediatamente após o último usuário de jusante, inserido em outorga coletiva de direito de uso dos recursos hídricos, e em barramentos com regularização de vazão, para monitoramento de fluxo residual mínimo, em conformidade com o percentual estabelecido na outorga concedida.

Observações:

- Para a outorga coletiva de direito de uso dos recursos hídricos, o sistema de medição deverá realizar medições de forma automática com transmissão telemétrica de dados.
 - Excepcionalmente, mediante demonstração da inviabilidade, a transmissão automática poderá ser revista.
- Para as demais intervenções, a instalação de sistemas de monitoramento do fluxo residual mínimo somente será obrigatória se essa estiver expressa como condicionante na respectiva portaria de outorga.
 - A inclusão do monitoramento do fluxo residual, deverá ser fundamentada tecnicamente.

02/2020**12.3.2 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais**

Todas as intervenções consuntivas em recursos hídricos superficiais, deverão instalar sistemas de medição e horímetro, independentemente de constar como condicionante das respectivas portarias de outorga. Com as seguintes regras específicas:

- Quando a vazão captada for inferior a 10 l/s (dez litros por segundo), fica dispensada a instalação de sistemas de medição e de horímetro a que se refere o *caput* do art. 20 da Portaria Igam nº 48, de 2019, exceto quando exigido em condicionante de portaria de outorga;
- Nas derivações de curso de água com vazão outorgada igual ou superior a 10 l/s (dez litros por segundo), deverá ser instalado, exclusivamente, sistema de medição;
- Nas captações por meio de bombeamento situadas em localidade declarada pelo Igam como área de conflito pelo uso dos recursos hídricos, deverão ser instalados sistema de medição e horímetro, independentemente da vazão outorgada, exceto quando se tratar de roda d'água;
- Nas derivações de curso de água outorgadas, situadas em localidade declarada pelo Igam como área de conflito pelo uso dos recursos hídricos, deverá ser instalado, exclusivamente, sistema de medição, independentemente da vazão outorgada;
- Ficam dispensadas dessas obrigações previstas as captações de água para abastecimento de caminhão pipa, devendo o volume diário de captação ser registrado em planilhas de monitoramento a serem apresentadas ao Igam, no momento da renovação da regularização do uso de recursos hídricos ou em momento de fiscalização realizada por órgão ou entidade integrante do Sisema.

12.3.3 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos subterrâneos

Deverão ser instalados sistema de medição e horímetro nas captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos, passíveis de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, independentemente de constar como condicionante das respectivas portarias de outorga.

As captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos passíveis de outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático.

O dispositivo para coleta de água subterrânea deverá ser instalado na tubulação em posição posterior a do sistema de medição.

Para medição do nível de água subterrânea, deverá ser instalada tubulação auxiliar em toda a extensão da tubulação adutora.

A instalação de dispositivos de monitoramento e de controle de níveis de água subterrânea

02/2020

utilizados em sistemas de rebaixamento de nível de água serão definidos no ato de concessão da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

12.3.4 Do monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais e subterrâneos

12.3.4.1 Da periodicidade da medição de vazão captada e fluxo residual

O usuário de recursos hídricos deverá realizar medições diárias da vazão captada, do tempo de captação e do fluxo residual, quando for o caso.

Observações:

- Excepcionalmente, nos casos em que a captação não ocorra diariamente, a periodicidade do monitoramento da intervenção em recursos hídricos poderá ser diversa, desde que prevista no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
 - Neste caso a periodicidade do monitoramento deverá ser correspondente ao da periodicidade de captação
- O Igam poderá, considerando as condições particulares de uso e de localização da intervenção e mediante justificativa técnica, estabelecer periodicidade diversa da definida na Portaria Igam nº 48, de 2019.

12.3.4.2 Da periodicidade da medição de nível estático

Deverão ser efetuadas medições do nível estático dos poços tubulares profundos, com periodicidade definida no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso.

Observações:

- Para as portarias vigentes na data de publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, deverão ser realizadas medições de nível estático com periodicidade não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso;
- Com a revogação da Resolução Conjunta Semad/Igam 2.302, de 05 de outubro de 2015, o usuário está dispensado de realizar as medições de nível dinâmico;
- O Igam, considerando as características regionais, irá definir procedimentos específicos estabelecendo a realização de medições de nível dinâmico e também de periodicidade diferenciada para medições de nível estático.

12.3.4.3 Do armazenamento e disponibilização dos dados

O armazenamento dos dados obtidos pelo sistema de medição deverá ser realizado em formato de planilha impressa e em meio digital²⁷ deverá ser apresentado no momento da

²⁷ Modelo disponível no Anexo III desta IS

02/2020

renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou quando solicitado pelo Igam ou por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema.

Observações:

- O usuário poderá utilizar plataforma *online* para a gestão e a disponibilização das medições.
- O sistema de medição adotado na intervenção em recursos hídricos e os dados obtidos pelo sistema de medição, quando enviados ao Igam ou solicitados por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema, deverão ser atestados por profissional legalmente habilitado, mediante apresentação de ART, expedida pelo conselho profissional competente.

12.3.5 Da instalação do sistema de medição

O sistema de medição deverá estar em local de livre acesso e antes de qualquer interferência que possa promover o desvio da vazão captada ou derivada, bem como ser instalado, preferencialmente, próximo ao ponto de captação ou derivação. Além disso, deve possuir as seguintes características:

- Todo o trecho compreendido entre a captação e o sistema de medição deverá estar visível, de forma a permitir o acesso à tubulação ou à derivação;
 - Excepcionalmente, nos casos de sistema de captação já instalado antes da publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, ou diante de inviabilidade técnica, o sistema de medição poderá ser instalado em local diverso, desde que comprovado no momento da formalização do processo de outorga.
 - No caso de Portaria de Outorga vigente o caso de processos já formalizados antes da publicação Portaria Igam nº 48, de 2019, a comprovação deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias após publicação da referida portaria.
- O sistema de medição das vazões de água captada e dos fluxos residuais, bem como o horímetro, deverão propiciar, de forma clara e simplificada, a aferição de dados no local da intervenção em recursos hídricos.

O usuário de recursos hídricos deverá garantir livre acesso dos representantes do Igam ou de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema ao sistema de medição, bem como disponibilizar os recursos e meios necessários para a aferição e manter disponível, sempre que possível, uma pessoa responsável pela realização das medições, no momento da fiscalização ou vistoria.

É de responsabilidade do usuário de recursos hídricos a manutenção do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de medição, bem como a veracidade das informações prestadas ao Igam.

Observações:

- O usuário deverá manter registro de qualquer ocorrência que venha a comprometer o sistema de medição, impossibilitando suas medições ou comprometendo a integridade dos dados;

02/2020

- O registro de ocorrências deverá estar apensado ao relatório de monitoramento, no momento da renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou quando solicitado pelo Igam ou por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema.

02/2020**DA OUTORGA COLETIVA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS**

Entende-se por conflito pelo uso dos recursos hídricos superficiais, a situação de indisponibilidade hídrica aferida pelo balanço hídrico de vazões outorgadas, em que a demanda pelo uso dos recursos hídricos de uma porção hidrográfica seja superior à vazão outorgável.

Os procedimentos para a regularização, por meio do processo único de outorga, serão definidos em Instrução de Serviço específica.

13. DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO**14.1 Da Comunicação**

As notificações realizadas pelo Igam, serão realizadas todas via SEI, bem como todas as respostas realizadas pelo requerente.

Observações:

- Somente serão realizadas comunicações via postal para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019.
 - Neste caso, a manifestação do requerente poderá ocorrer via protocolo no balcão da Supram. Será também admitido, ainda, protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se a data da postagem para fins de contagem de prazo.
- Frustrada a ciência do autuado através do sistema SEI, a notificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, devendo o requerente manifestar-se através do processo SEI.
- Decorrido o prazo estabelecido para atendimento ou atendimento seja realizado de forma incompleta pelo requerente, o processo será arquivado ou indeferido, conforme o caso.

14.2 Da Publicação

Serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais²⁸ as decisões referentes:

- Aos pedidos de:
 - Outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - Outorga preventiva;
 - DRDH;
 - Retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - Renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - Reconsideração e recurso contra as decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

²⁸ <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>

02/2020

- Às suspensões, às revogações, às cassações e às anulações das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

A contagem de todos os prazos relativos às decisões, incluindo pedidos de reconsideração recursos, cumprimento de condicionantes e prazo para início das intervenções, iniciam com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

14.3 Do Acompanhamento dos processos

A tramitação dos pedidos de outorga pode ser acompanhada por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM²⁹. As publicações das portarias de outorga, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, também são disponibilizadas no *site* do Igam³⁰, para fins de acompanhamento.

14. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO SOBRE DECISÕES EM PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

15.1 Dos Pedidos de Reconsideração

Entende-se por pedido de reconsideração, a solicitação de revisão dos atos administrativos proferidos no âmbito do processo de outorga.

Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

- Deferir ou indeferir o pedido em processo de outorga e DRDH;
- Determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;
- Determinar o arquivamento do processo.

Poderão interpor pedido de reconsideração:

- O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
- O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

O titular do processo de outorga, sem prejuízo do pedido de reconsideração, poderá requerer a correção de eventuais erros (materiais) da administração mediante ofício, formalizado via SEI, direcionado à unidade que proferir a decisão em processo de outorga.

Observações:

- No pedido de reconsideração dos atos que determinar o arquivamento dos processos de outorga a pedido do usuário;

²⁹ <http://www.siam.mg.gov.br/siam/processo/index.jsp>

³⁰ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/sistema-de-consulta-e-decisoes-de-outorga>

02/2020

- O pedido de correção deverá conter a comprovação dos fatos relatados;
- O não acolhimento da correção não reabre prazo para a apresentação de pedidos de reconsideração.

15.1.1 Da apresentação do pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O pedido de reconsideração deverá conter:

- A autoridade administrativa a que se dirige (autoridade que proferiu a decisão no processo);
- A identificação completa do solicitante;
- O e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;
- O número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;
- A exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;
- A data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;
- O instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;
- O comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Observações:

- O pedido deverá ser protocolado via SEI, conforme orientações contidas no referido *site*³¹
 - Somente serão aceitos protocolos, via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se a data da postagem para fins de contagem de prazo.
- Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
- A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.
- O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36 do Decreto nº 47.705/2019.

15.1.2 Da análise do pedido de reconsideração

³¹ www.igam.mg.gov.br/outorga

02/2020

A análise do pedido de reconsideração deverá ser realizada, por meio do modelo Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração, constante no Anexo I desta IS, e observar os seguintes critérios:

- Tempestividade;
- Legitimidade do solicitante;
- Requisitos mínimos, conforme art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019;
- Análise de mérito do pedido.

Observações:

- O parecer do Análise do Pedido de Reconsideração deverá inserido no respectivo processo SEI;
- Excepcionalmente, para os pedidos de reconsideração formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, aplicar-se-á as regras vigentes anteriormente; podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I desta IS, com as devidas ressalvas.

15.2 Dos Recursos

15.2.1 Da apresentação do recurso

Caberá recurso dirigido ao Presidente do CERH-MG contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Observações:

- O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais;
- O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso;
- O pedido deverá ser protocolado via SEI, utilizando o mesmo processo SEI do pedido de reconsideração, conforme orientações contidas no referido *site*³²;
 - Somente serão aceitos protocolos, via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se a data da postagem para fins de contagem de prazo.
- Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas;
- Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem;
- A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002;

³² www.igam.mg.gov.br/outorga

02/2020

- O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019;
- É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - As razões de pedido de reconsideração devem se referir ao fato motivador da decisão impugnada;
 - As razões de recurso devem se referir ao motivo do indeferimento ou do não conhecimento do pedido de reconsideração;
 - O não atendimento das disposições anteriores acarretará o indeferimento do pedido de reconsideração ou do recurso;
 - A vedação se estende à manifestação do usuário perante o CERH-MG.

15.1.2 Da análise do recurso

15.1.2.1 Das preliminares

A avaliação inicial do recurso deverá ser realizada, por meio do modelo Análise Preliminar do Recurso, constante no Anexo II desta IS, e observar os seguintes critérios:

- Tempestividade;
- Legitimidade do solicitante;
- Requisitos mínimos, conforme art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019.

A equipe técnica do Igam, com órgão de apoio ao CERH-MG, deverá elaborar manifestação técnica quanto ao mérito do recurso, modelo Análise Preliminar do Recurso, constante no Anexo II desta IS.

Observações:

- A Análise Preliminar do Recurso deverá inserido no respectivo processo SEI.
- Excepcionalmente, para os pedidos de recurso formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705/ 2019:
 - Aplicar-se-á as regras vigentes anteriormente, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo II desta IS, com as devidas ressalvas.
 - Todo o processo de outorga, incluindo todos os seus documentos, deverão ser digitalizados e inseridos no respectivo processo SEI.
- Concluídas todas as etapas, o processo deverá ser tramitado para a Secretaria Executiva do CERH-MG.

15.1.2.2 Da análise

A Secretaria Executiva do CERH-MG adotará as providências para pautar o pedido de reconsideração no Plenário do Conselho.

02/2020**15.3 Das regras para pedidos apresentados por terceiros**

Conhecido o pedido de reconsideração ou recurso apresentado por terceiro, o requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH objeto da reconsideração ou recurso será notificado, via SEI, para apresentar sua defesa escrita, dirigida à autoridade máxima do Igam, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação.

Observações:

- Excepcionalmente, para processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019, a comunicação deverá ser por meio de ofício, com notificação por Correios;
- Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação do requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH, o processo administrativo relativo à reconsideração ou recurso será submetido à análise e decisão da autoridade competente.

15. DA RENÚNCIA AO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A renúncia do usuário ao direito de uso dos recursos hídricos dependerá da apresentação de requerimento formal e documentos que comprovem a interrupção definitiva do uso. O pedido deverá ser protocolado via SEI, utilizando o mesmo processo SEI do pedido de outorga, conforme orientações contidas no referido *site*³³.

Observações:

- Somente serão aceitos protocolos, via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria nº 48/ 2019;
- Caso o uso se dê por meio de poço tubular profundo, deverá ser apresentado comprovante de tamponamento³⁴ do respectivo poço;
- Não cabe recurso quanto à decisão de acatamento do pedido de renúncia ou desistência.

16. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para os processos formalizados antes da vigência das novas normativas, aplicam-se as seguintes regras de transição.

17.1. Decreto 47.705, de 05 de setembro de 2019

³³ www.igam.mg.gov.br/outorga

³⁴ O tamponamento deverá seguir o procedimento estabelecido na Nota Técnica DIC/DvRC N° 01/2006 disponível no sítio eletrônico do IGAM (www.igam.mg.gov.br)

02/2020

Com a vigência do Decreto 47.705, de 2019, passaram a vigorar novas normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, cabendo as seguintes regras de transição.

17.1.1 Dos documentos exigíveis na formalização do processo

A nova norma simplificou as exigências de documentos a serem apresentados no ato de requerimento do pedido de outorga, desse modo, eventuais divergências entre os documentos requeridos no Formulário de Orientação Básica – FOB – e os apresentados no ato da formalização do processo, deverão ser saneadas seguindo as novas exigências.

As solicitações de informações complementares para complementação documental, cuja complementação/adequação tenha perdido o objeto diante das novas regras, deverão ser desconsideradas, devendo proceder com a continuidade da análise do processo.

17.1.2 Do protocolo dos documentos

Independentemente da data de formalização do processo, qualquer novo documento a ser protocolado após a vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, somente poderá ser protocolado na unidade de análise.

17.2. Portaria Igam nº 48, de 2019

17.2.1 Do protocolo dos documentos

Todos os protocolos deverão ser realizados online através do SEI. Somente serão aceitos protocolos via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

17.2.2 Da formalização

Os pedidos de outorga, com FOB emitido antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019, poderão, a critério do requerente, ser formalizados fisicamente na unidade de análise.

17.2.3 Da comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação

Será admitido para fins de comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação, no caso de portaria com vencimento no mês de outubro de 2019, a data de solicitação de cadastro de usuário externo do SEI do responsável pela formalização, desde que a formalização do pedido de renovação ocorra no prazo máximo de trinta dias após a liberação do acesso externo.

02/2020**17.2.4 Da prorrogação das outorgas vigentes**

Com a publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, foram prorrogados para até dez anos, mediante requerimento do empreendedor, os prazos de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos em vigor na data da publicação da Portaria, incluindo as renovações deferidas com prazos de validade inferiores, contados a partir da emissão do referido certificado.

O requerimento do empreendedor deverá ser realizado por meio de formulário disponível no sítio eletrônico do Igam³⁵ e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

- Somente serão aceitos protocolos, via balcão de atendimento das Suprams, para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019. Neste caso, também serão admitidos protocolos através de postagens pelos Correios, considerando-se a data da postagem para fins de contagem de prazo.

Observações:

- O requerimento deverá ser formalizado com antecedência mínima de noventa dias da data de expiração do prazo de validade da outorga;
- Deverá ser apresentado:
 - Declaração de Cumprimento de Condicionantes e de Monitoramento, conforme Anexo II da Portaria Igam nº 48, de 2019³⁶;
 - Comprovante de pagamento da taxa prevista no item 7.5.1 da Tabela A que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
 - ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente;
- O empreendedor deverá declarar o efetivo cumprimento dos monitoramentos e condicionantes no curso da outorga concedida.
- As exigências e condicionantes estabelecidas na Portaria de Outorga permanecem vigentes durante o período prorrogado, na forma e no prazo originalmente estabelecidos, exceto aquelas que se referem à implantação de instrumentos ou estruturas de monitoramento, desde que tenham sido cumpridas.

17.2.5 Monitoramento

Com a revogação da Resolução Conjunta Semad/Igam nº 2.302, de 2015, o usuário está dispensado de realizar as medições de nível dinâmico, bem como das medições mensais do nível estático.

Observações:

- Para as portarias de outorga de direito de uso de recursos hídricos vigentes, na data de publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, deverão ser realizadas

³⁵ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga>

³⁶ <http://www.igam.mg.gov.br/outorga>

02/2020

medições de nível estático com periodicidade não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso.

- Eventualmente, considerando os aspectos técnicos, o Igam poderá solicitar a realização de medições de nível dinâmico, bem com a realização de medições do nível estático com periodicidade inferior a seis meses.

02/2020

ANEXO I

Modelo Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração

		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Unidade Regional de Gestão das Águas do xxxxx																																																								
Empreendimento:		Processo:																																																								
Requerente:		Protocolo:																																																								
Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração																																																										
<p>1. Análise dos Requisitos</p> <p>1.1. Requerente</p> <p><input type="checkbox"/> Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;</p> <p><input type="checkbox"/> Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão</p> <p><input type="checkbox"/> Outros.</p> <p>Certifico que o Pedido de Reconsideração foi interposto por pessoa <input type="checkbox"/> legitimada <input type="checkbox"/> não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.</p> <p>1.2. Tempestividade</p> <p>Considerando a data em que o pedido de reconsideração foi apresentado (__ / __ / __) e a data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (__ / __ / __), certifico que o pedido foi apresentado de forma <input type="checkbox"/> tempestiva <input type="checkbox"/> intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019..</p> <p>1.3. Conteúdo Mínimo</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 70%;"></th> <th style="width: 7.5%; text-align: center;">Não Apresentado</th> <th style="width: 7.5%; text-align: center;">Atende</th> <th style="width: 7.5%; text-align: center;">Não Atende</th> <th style="width: 7.5%; text-align: center;">Não se Aplica</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Autoridade administrativa a que se dirige</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Identificação completa do solicitante</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Comprovante de pagamento das taxas correspondentes</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Certifico que o Pedido de Reconsideração <input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.</p>					Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica	Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)					Autoridade administrativa a que se dirige					Identificação completa do solicitante					E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração					Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração					Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal					Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido					Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído					Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica					Comprovante de pagamento das taxas correspondentes				
	Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica																																																						
Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)																																																										
Autoridade administrativa a que se dirige																																																										
Identificação completa do solicitante																																																										
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração																																																										
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração																																																										
Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal																																																										
Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido																																																										
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído																																																										
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica																																																										
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes																																																										

02/2020

1.4. Protocolo

Certifico que o protocolo do Pedido de Reconsideração:

- Atendeu Não atendeu o requisito constante no art. 21, § 4º, do Decreto 47.705/2019;
- Atendeu Não atendeu o requisito constante no art. 54, do Portaria Igam nº 48/2019.

2. Conhecimento do Pedido de Reconsideração

Certifico o conhecimento não conhecimento do Pedido de Reconsideração, nos termos do Art. 37, Decreto 47.705/2019.

3. Análise de Mérito (Somente se houver o conhecimento do Pedido de Reconsideração)

(descrever)

Pelos motivos expostos acima a equipe da Urga xxx sugere:

- O deferimento do Pedido de Reconsideração;
- O deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, nos termos do parecer;
- O indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Local, data

XXXXXX

Nome do Analista/Gestor

Decisão do Pedido de Reconsideração

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas do xxx, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a fundamentação técnica, Deiro o Pedido de Reconsideração Deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, nos termos do parecer Indeferimento do Pedido de Reconsideração referente ao processo de outorga n. xxx, referente ao empreendimento xxx - CPF/CNPJ nº xxxxx.

Publique-se.

Local, Data.

XXXXXX

Coordenador Urga xxx

02/2020

ANEXO II Modelo Análise Preliminar do Recurso

		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Unidade Regional de Gestão das Águas do xxxxx	
Empreendimento:		Processo:	
Requerente:		Protocolo:	
Análise Preliminar do Recurso			
1. Análise dos Requisitos 1.1. Requerente <input type="checkbox"/> Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga; <input type="checkbox"/> Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão <input type="checkbox"/> Outros. Certifico que o Recurso foi Interposto por pessoa <input type="checkbox"/> legitimada <input type="checkbox"/> não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.			
1.2. Tempestividade Considerando a data em que o Recurso foi apresentado (___/___/___) e a data da de publicação da decisão quanto ao Pedido de Reconsideração no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (___/___/___), certifico que o Recurso foi apresentado de forma <input type="checkbox"/> tempestiva <input type="checkbox"/> intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019..			
1.3. Conteúdo Mínimo			
Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)		Não Atendido	Atende
Autoridade administrativa a que se dirige			
Identificação completa do solicitante			
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração			
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração			
Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal			
Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido			
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído			
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica			
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes			
Certifico que o Recurso <input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.			

